



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.721171/2011-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008

IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp 1.403.532/SC, DJe 18/12/2015).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para o cancelamento do lançamento da multa isolada, por IPI não lançado com cobertura de crédito, integralmente no PA de 07/2008 (R\$ 11.125,68); e parcialmente, nos PA de 05/2008 (de R\$ 16.022,51, para R\$ 15.649,29 = 20.865,72 x 75%); PA de 06/2008 (de R\$ 30.666,39, para R\$ 10.972,83 = 14.630,45 x 75%); e PA de 08/2008 (de R\$ 25.125,06, para R\$ 19.252,39 = 25.669,86 x 75%).

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Renato Vieira de Ávila (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração do IPI, abrangendo cinco períodos de apuração, de 30/04/2008 a 31/08/2008, lavrado pela DRF/Contagem, contra uma filial das maiores empresas do ramo de supermercados no Brasil ("Pão de Açúcar" e "Extra"). Os valores globais, em Reais, são os seguintes:

Imposto	98.048,33
Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)	26.086,29
Multa de Ofício Proporcional (75 %), Passível de Redução	73.536,23
Multa de Ofício – IPI não lançado com cobertura de crédito (75 %), Passível de Redução	82.939,64
Total (até 28/02/2011)	280.610,49

2. A descrição dos fatos, contida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 014 e 018), em apertada síntese, diz que o Auto de Infração é decorrente da falta de lançamento do imposto nas saídas para o mercado interno de produtos industrializados (pneumáticos) importados pelo estabelecimento, equiparado a industrial, por força do inciso I do art. 9º do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), vigente à época dos fatos geradores:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

3. Os débitos que deixaram de ser lançados foram calculados com base nos arquivos digitais do SINTEGRA entregues pelo contribuinte e os créditos a partir dos valores pagos no desembaraço aduaneiro.

4. Do encontro dos créditos com os débitos, resultaram saldos devedores em todos os períodos de apuração auditados. Foram aplicadas as multas por falta de recolhimento (do que pôde ser cobrado, após a reconstituição da escrita fiscal), bem como a por falta de lançamento, com cobertura de créditos, previstas no art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

5. A Fiscalização ainda relata que “apesar de algumas notas fiscais terem sido destinadas a outro estabelecimento da mesma firma, não há que se falar, neste caso, em suspensão do imposto, instituto previsto no art. 42, inciso IX, do ... RIPI/2002. O instituto da suspensão, conforme este dispositivo legal, é opcional ao contribuinte, que se manifesta, conforme art. 341, inciso III do mencionado Regulamento, pela inscrição da expressão ‘Saído com suspensão do IPI’ na Nota Fiscal”.

6. A autuada foi intimada pessoalmente da exigência em 11/03/2011 (fls. 004) e, irresignada, apresentou Impugnação, em 11/04/2011 (fls. 094 a 113) – considerada tempestiva pela SACAT/DRF/Contagem, conforme Despacho às fls. 149.

6.1. Inicialmente diz que, “Para a consecução de suas atividades ... eventualmente, procede à importação de mercadorias, recolhendo o ... IPI incidente na ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, I, do ... CTN”.

6.1.1. “Nesse contexto, ... registrou as Declarações de Importação nos 08/0421818-2, 08/0635100-9, 08/0930253-0 e 08/1216314-6 ... , no caso, aquisição de pneus.

6.1.2. “Prosseguindo em suas atividades, a Impugnante remeteu as mercadorias importadas ... aos seus ‘centros de distribuição’ para, oportuna e posteriormente, transferi-las para suas lojas, revendê-las diretamente para outras empresas do mesmo Grupo Econômico, ou mesmo revendê-las para ‘centros de distribuição’ de outras empresas do mesmo Grupo Econômico, que, poderão proceder à respectiva transferência para as lojas”.

6.2. Depois desfia longa argumentação, estribado em princípios constitucionais, na legislação, na doutrina e em decisões administrativas e judiciais, defendendo que os importadores comerciantes não poderiam ser equiparados a industriais, sendo, portanto, desobrigados a destacar o IPI nas saídas para o mercado interno. Seus argumentos podem ser assim sintetizados:

- 1) À luz do inciso III do art. 51 do CTN, só poderiam ser equiparados a industrial se fornecessem os produtos a estabelecimentos industriais, também em observância ao princípio da não-cumulatividade;
- 2) Haveria um “bis in idem na tributação no despacho aduaneiro e na saída para o mercado interno;
- 3) Para que o produto seja tributado pelo IPI seria necessário que o estabelecimento realizasse alguma operação de industrialização;

6.3. Depois contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ser ilegal (já que o art. 161 do CTN só contemplaria o valor do tributo)

e por não constituir objeto do lançamento, obsta o direito do contribuinte contestá-la previamente à constituição definitiva do crédito tributário.

6.4. Ao final, pede que seja cancelada a exigência fiscal na sua totalidade (principal, multa, juros Selic e demais encargos legais) “e, determinado, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado”.

É o que importa relatar.”

A **decisão de primeira instância**, proferida em 26/02/2014 (fls. 164/171), foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008

IMPORTADOR DE PRODUTOS QUE DÁ SAÍDA AOS MESMOS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IPI NESTAS SAÍDAS.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos para o mercado interno, devendo ser lançado e escriturado o IPI devido decorrente destas saídas (destinadas a quem quer que seja), com direito ao creditamento na escrita fiscal do imposto pago no desembaraço aduaneiro.

Não há que se falar em ilegalidade na equiparação estabelecida pelo art. 9º, I, do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) - vigente à época da ocorrência dos fatos geradores abrangidos por este Auto de Infração -, pois encontra guarida nos arts. 46, II, c/c 51, II, do CTN, e no art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64.

O IPI incide sobre produtos industrializados (art. 153, IV, da Constituição Federal) e não necessariamente sobre uma operação de industrialização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. DESCONHECIMENTO.

Não pode esta instância julgadora conhecer de contestação da incidência de juros sobre a multa de ofício, pois não faz parte do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 177), em 09/04/2014, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 322/363, em 07/05/2014, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

MÉRITO

INCIDÊNCIA DO IPI NA REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS

Infere-se do voto condutor da decisão ora combatida que na Impugnação, em nenhum momento, diga-se, oportuno, sob pena de preclusão (arts. 16 e 17, do Decreto nº 70.235/72 - PAF) o contribuinte contesta a forma de apuração dos valores lançados, o que, portanto, não está em discussão.

Desse modo, como bem entendido pelo órgão julgador recorrido, a lide resume-se a uma questão de Direito, sobre ser legítima a exigência do IPI na saída para o mercado nacional promovida por estabelecimento importador do mesmo produto, em decorrência da sua equiparação a industrial.

Vale a pena rever a legislação abordada no voto condutor da decisão recorrida:

Código Tributário Nacional

Art. 46. *O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

(...)

Art. 51. *Contribuinte do imposto é:*

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

.....
Lei nº 4.502/64

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

.....
RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Veja-se que o contribuinte do IPI é o industrial **ou quem a lei a ele equiparar**, nos termos do **inciso II**, do **artigo 51**, do **CTN**.

Com fulcro nesse comando de lei complementar, o **inciso I**, do **artigo 4º**, da **Lei nº 4.502/64**, equiparou os importadores de produtos de procedência estrangeira a estabelecimento produtor, para todos os efeitos da referida lei.

Assim, entendo, andou muito bem a decisão recorrida ao concluir que os importadores foram sim equiparados a industrial (produtor) por lei e, assim sendo, está devidamente prevista a hipótese de incidência na saída dos produtos destes estabelecimentos.

Exatamente sobre essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com fundamento na sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.15835/ 2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bi-tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, por força do §2º, do art. 62¹, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015), os Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, devem reproduzir as decisões definitivas de mérito do STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, neste caso concreto, reconhecendo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Por fim, a par da legalidade da exigência do IPI, eventuais discussões sobre ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia, ou qualquer outro questionamento de cunho constitucional, ainda que de forma reflexa, v.g., observância de acordos internacionais, encontra óbice no enunciado da **Súmula CARF nº 2**: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*", restando vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a Lei nº 4.502/64, sob fundamento de inconstitucionalidade, também, nos termos do art. 62, do RICARF/2015, ainda mais, estando o **Tema 906**: "*Violação ao princípio da isonomia ante a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como da sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.*", afetado à sistemática da repercussão geral, à ser decidida pelo E. STF, no **RE 946.648/SC**.

DAS MULTAS APLICADAS

Recorre a contribuinte contra as multas de ofício aplicadas (i) **multa isolada**, por IPI não lançado com cobertura de crédito; e (ii) **multa vinculada**, ao IPI lançado de ofício; ambas no percentual de 75%.

Quanto a **multa isolada**, por IPI não lançado com cobertura de crédito, tem previsão legal, fixada no percentual exigido (75%), no *caput*, do art. 80, da Lei nº 4.502/64:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ainda que a contribuinte alegue genericamente suposto equívoco quanto ao procedimento seguido pelo fisco para cobrança da multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, entendo suficiente à verificação da sua legalidade e quantificação dos valores.

Pela simplicidade e clareza, transcrevo, na parcela pertinente ao caso, as razões de decidir, do Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, no voto condutor do Acórdão nº 3302-002.675, 19/08/2014:

"No caso, sobre o mesmo fato gerador, não deve ser aplicada a mesma multa, ou seja, se o imposto não lançado na nota tiver créditos suficientes para sua cobertura, não há imposto a ser lançado, mas apenas a multa

¹ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

isolada sobre a falta de destaque na nota. Por outro lado, se o imposto, ou parte, não possuir cobertura de créditos, então o saldo devedor é lançado com multa de ofício vinculada, e, neste caso, não há lançamento de multa isolada." (grifei)

Pois bem, ainda seguindo o raciocínio do precedente supracitado, a partir do quadro resumido da reconstituição da escrita fiscal (fl. 18) : em 31/05/2008 – **valor de IPI não lançado** = R\$30.865,84; – **valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada** = R\$10.000,12. **Conclusão:** a diferença de R\$20.865,72 corresponde ao IPI não lançado com cobertura de crédito, base da multa isolada; o mesmo, em 30/06/2008 – **valor de IPI não lançado** = R\$40.888,53; – **valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada** = R\$26.258,08. **Conclusão:** a diferença de R\$14.630,45 corresponde ao IPI não lançado com cobertura de crédito, base da multa isolada; o mesmo, em 31/08/2008 – **valor de IPI não lançado** = R\$33.500,09; – **valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada** = R\$7.830,23. **Conclusão:** a diferença de R\$25.669,86 corresponde ao IPI não lançado com cobertura de crédito, base da multa isolada.

Em 31/07/2008 – **valor de IPI não lançado** = R\$14.834,25; – **valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada** = R\$14.834,25. **Conclusão:** o IPI não lançado está contido na autuação de IPI devido e, portanto, não houve cobertura de crédito, não havendo a multa isolada sobre este valor.

	Vir Não Lançado	Sd Dev. Reconst. Sem Cobertura	CARF		Auto de Infração	
			Com Cobertura	75%	75%	75%
30/04/2008	88.545,84	39.125,65	49.420,19	-	-	-
31/05/2008	30.865,84	10.000,12	20.865,72	15.649,29	21.363,35	16.022,51
30/06/2008	40.888,53	26.258,08	14.630,45	10.972,83	40.888,53	30.666,39
31/07/2008	14.834,25	14.834,25	-	-	14.834,25	11.125,68
31/08/2008	33.500,09	7.830,23	25.669,86	19.252,39	33.500,09	25.125,06
			110.586,22	45.874,51	110.586,22	82.939,64

De fato, só faz sentido existir imputação de **multa de ofício isolada**, por IPI não lançado com cobertura de crédito, existindo créditos suficiente à cobrir, ainda que parcialmente, os débitos, não restando, portanto, saldo devedor, superior ao IPI não lançado, à ser constituído juntamente com **multa de ofício vinculada**. Portanto, a reconstituição da escrita permite uma clara visualização dos PA passíveis de incidência da multa isolada, quais sejam, todos com **débitos de IPI não lançado apurados** e com **saldos credores** ou com **saldos devedores inferiores ao IPI não lançado**, pois, no primeiro caso, houve cobertura de crédito integral, restando saldo credor; e, no segundo caso, houve cobertura de crédito parcial, restando a própria parcela não coberta do IPI não lançado, como saldo devedor à lançar.

Assim, reconheço, nesse subitem, o cancelamento do lançamento da **multa isolada**, por IPI não lançado com cobertura de crédito, integralmente no PA de **07/2008** (R\$11.125,68); e parcialmente, nos PA de **05/2008** (de R\$16.022,51, para R\$15.649,29 = 20.865,72x75%); PA de **06/2008** (de R\$30.666,39, para R\$10.972,83 = 14.630,45x75%); e PA de **08/2008** (de R\$25.125,06, para R\$19.252,39 = 25.669,86x75%)

Quanto a **multa vinculada**, e mesmo a multa isolada, reiterados os argumentos de que o percentual aplicado seria abusivo, desproporcional e inconstitucional, diante do seu caráter confiscatório, requerendo que seja excluída ou reduzida, em razão de ter observado orientação jurisprudencial prévia (art. 486, do RIPI/2002) e práticas reiteradas da administração (art. 100, do CTN).

Não merece acolhida tais argumentos, pois, além de genéricos, sem nem mesmo apontar a orientação jurisprudencial ou as práticas reiteradas, entendo inaplicáveis ao caso, ainda mais, diante da previsão legal expressa, fixada nos percentuais exigidos para as imposições (75%), no artigo 80, da Lei nº 4.502/64, não restando configurada nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas nos incisos, do art. 151, do CTN, na data do lançamento de ofício, aplicando-se ao caso, quanto aos juros à taxa Selic, as Súmulas CARF nº 4 e 5².

Logo, devem ser mantidas as multas de ofício (75%), lançadas no percentual previsto no art. 80, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13, da Lei nº 11.488/07, não havendo porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas, estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 - RICARF/15 e **Súmula CARF nº 2**: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*")

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A recorrente também alega que não podem ser exigidos juros sobre a multa de ofício lançada, pois, para os artigos 161, do CTN, os juros moratórios incidem somente sobre o valor da obrigação tributária principal e por não constituir objeto do lançamento, obstará o direito do contribuinte contestá-la previamente à constituição definitiva do crédito tributário.

A incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, composto pelo tributo e/ou penalidade pecuniária, guarda consonância com o CTN e leis ordinárias.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Além do CTN afirmar que o crédito tributário decorre da obrigação tributária principal de pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou ambos; e que, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora; a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos art.43 (multa isolada) e art.61, § 3º (débitos para com a União), da Lei nº 9.430/96.

² Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais;

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, tem plena previsão legal a incidência, *ex lege*, independente de lançamento, de juros moratórios sobre a multa aplicada, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por tudo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para o cancelamento do lançamento da **multa isolada**, por IPI não lançado com cobertura de crédito, integralmente no PA de **07/2008** (R\$11.125,68); e parcialmente, nos PA de **05/2008** (de R\$16.022,51, para R\$15.649,29 = 20.865,72x75%); PA de **06/2008** (de R\$30.666,39, para R\$10.972,83 = 14.630,45x75%); e PA de **08/2008** (de R\$25.125,06, para R\$19.252,39 = 25.669,86x75%).

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator